

A. I. Nº - 934150109/04
AUTUADO - LIVRARIA SANTA CRUZ LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FEITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03/06/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0179-01/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. ECF. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. RESINA DE PROTEÇÃO DE MEMÓRIA ADULTERADA. MULTA. Constatado, através de laudos emitidos por técnicos da GEAFL e representante do fabricante do equipamento marca Yanco, ser original a resina de proteção encontrada no equipamento. Descabida a exigência da penalidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/09/2004, aplica multa no valor de R\$ 13.800,00, em razão de utilização de ECF com resina de proteção da memória adulterada permitindo alteração dos valores armazenados na memória. No Termo de Apreensão nº 111433, consta a indicação da máquina registradora marca YANCO 6000 Plus Nº Fab. 514452.

O autuado, às fls. 36/46, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que seu equipamento ECF foi apreendido pelo Termo de Apreensão nº 111433, tendo como justificativa – os lacres se encontram com folga. Também, foi intimado a comparecer a INFRAZ para assistir a vistoria no equipamento. Que a ação fiscal desenvolvida não objetivou unicamente o estabelecimento autuado, mas sim, todos usuários do modelo da máquina utilizada pelo contribuinte.

Argumentou não ter havido lavratura dos termos necessários e indispensáveis para determinar, o início e encerramento da fiscalização, uma vez que a fiscalização ocorreu em estabelecimento comercial e não no trânsito de mercadorias.

Alegou ainda que em vez de serem realizados os procedimentos normais de fiscalização, foi feito inquisitório nos moldes de inquérito policial. Que não ficou provado haver o contribuinte sonegado imposto, não houve perícia em sua documentação relativa a entradas e saídas de mercadorias. E, que o fisco ao abandonar o exame nos livros e documentos demonstra regularidade da mesma.

Protestou dizendo que a lavratura do Auto de Infração se acha eivada de erros, material e formal, o que o invalida. Transcreveu o inciso III do art. 3º e inciso II do art. 18, todos do RPAF/99.

Alegou que o art. 824-P do RICMS diz textualmente: “constitui atribuição da empresa credenciada”. Se a atribuição é do credenciado não poderá ser atribuída ao contribuinte. Que o contribuinte praticou todos os atos aos quais está obrigado, como determina o art. 834-H do RICMS. E que as intervenções no equipamento foram realizadas por empresa credenciada, cabendo ressaltar que, a fraqueza técnica do contribuinte impede constatação de irregularidade na intervenção.

Foram emitidos todos os cupons durante o período de uso do equipamento, constando registro seqüencial, o que prova a inexistência de fraude ou sonegação fiscal.

Disse que em busca da verdade, o contribuinte autuado, não praticou qualquer ilegalidade fiscal capaz de ser punido com a multa aplicada e, também, não cabe a pena por solidariedade, já que, esta não existe. Protestou por todos os meios em direito permitidos, pela juntada de novos elementos ou argüição de fatos novos em qualquer fase do processo.

Requeru a nulidade do procedimento fiscal e que vencida a premissa de nulidade que seja o Auto de Infração julgado improcedente.

O autuante, à fl. 137, informou que analisando as fotos do relatório de vistoria entendeu melhor solicitar nova vistoria aos técnicos que efetuaram na primeira vez, em 20/08/2004, pois teve conhecimento que foram revistos os padrões de resinas originais definidos pelo fabricante de equipamentos da marca YANCO, em visita feita em outubro de 2004 na GEAFI e no Grupo ECF da IFMT-Metro por técnicos da fábrica.

Esclareceu que efetuada nova vistoria, em 22/11/04, tanto o técnico representante da YANCO como o técnico da GEAFI, na nova análise, comparando com os novos padrões de resina definidos pelo fabricante como autênticos, revisaram seus laudos anteriores com emissão de novos laudos onde considera a resina de proteção da memória fiscal do equipamento apreendido como original da fábrica. Assim, disse não ver como sustentar a autuação, desistindo da aplicação anterior da multa, pela descaracterização da infração. Anexou o novo laudo ao processo.

O autuado, às fls. 143/144, ao tomar ciência do resultado da informação fiscal, alegou que o contribuinte foi erroneamente penalizado a pagar multa por infração não cometida, como ficou demonstrado e que o fato foi reconhecido pelo autuante, em ação meritória, mandando reexaminar o ECF, obtendo a certeza da inexistência de qualquer intervenção fraudulenta e em atitude justa e corajosa, reconhece o erro, desistindo da ação, demonstrando zelo pela causa pública e justiça a lisura do contribuinte.

Renovou o pedido de improcedência da ação fiscal.

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade argüida na presente autuação, haja vista que o procedimento adotado pelo fiscal ao iniciar a fiscalização, ou seja, ao apreender o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, atendeu ao que determina a legislação, inclusive, a posterior vistoria no equipamento foi realizada por técnicos especializados, inclusive por técnico do fabricante do ECF marca YANCO, na presença do autuado. Assim, não vislumbro ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Analizando as peças que compõem o presente processo verifico que a autuação se deu em razão de ter sido identificado que o ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, marca YANCO, modelo 6000, com número de fabricação 514452, estava sendo utilizado com resina de proteção da memória adulterada permitindo alteração dos valores armazenados na memória.

Ao prestar informação fiscal, o autuante esclarece ter tido conhecimento que os padrões de resinas originais definidos pelo fabricante de equipamentos da marca YANCO haviam sido revistos, em visita feita por técnicos da fábrica, no mês de outubro de 2004, na GEAFI e no Grupo ECF da IFMT-Metro. Por esta razão, analisando as fotos do relatório de vistoria solicita, aos mesmos técnicos, nova vistoria no equipamento. Do resultado, em 22/11/04, tanto o técnico representante da YANCO como o técnico da GEAFI, ao efetuar a nova revisão, já com base nos novos padrões de resina definidos pelo fabricante como autênticos, emitiram novo laudo técnico

considerando a resina de proteção da memória fiscal encontrada no equipamento apreendido como sendo original da fábrica.

No Laudo Técnico – SEFAZ, anexado à fl. 140 dos autos consta: “Em recente visita à SEFAZ, a fabricante atual das máquinas Yanco declara ter feito a máquina nas condições em que ela se encontra. Torna-se sem efeito a declaração anterior, de que a resina da memória fiscal não seja original.”

Desta maneira, comprovado nos autos a inexistência da motivação que originou a aplicação da multa na presente ação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 934150109/04, lavrado contra **LIVRARIA SANTA CRUZ LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR